

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 2011 (Apenso o PL nº 2.932, de 2011)

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para configurar como abusiva a cláusula que autorize a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Hugo Leal, com a proposição em epígrafe numerada, pretende tornar cláusula abusiva a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor.

Alega, entre outros argumentos, que:

“A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em seu art. 4º, III, institui, como princípio fundamental das relações de consumo ‘a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores’. Ao seu turno, o art. 6º, V, do mesmo código, assegura ao consumidor o direito

essencial de ‘modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais’.

Essas regras basilares do sistema de proteção ao consumidor, per si, seriam suficientes para demonstrar a injuridicidade da resolução unilateral – ou não renovação – dos contratos de seguro de vida ou integridade física por parte das seguradoras quando o segurado, após longos anos de contribuição, avança de faixa etária.

Não obstante, o CDC revela-se ainda mais contundente na proibição de condutas que tais quando, em seu art. 51, especifica como abusivas e, conseqüentemente, nulas de pleno direito as cláusulas que ‘estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas [...] ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade’ ou que ‘autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração’.

Apesar da clareza cristalina desses dispositivos, subsiste no mercado securitário pátrio o reprovável hábito de descontinuar arbitrariamente o seguro de vida em razão do envelhecimento do tomador, seja de modo direto – por rescisão – ou indireta – por meio da renovação impositiva em novas bases contratuais, com majoração excessiva de prêmios e redução injustificada de benefícios.”

A este projeto foi apensado o de nº 2.932, de 2011, do nobre Deputado Romero Rodrigues, que tem o mesmo fim do principal.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas.

II - VOTO DO RELATOR

Creemos assistir toda razão aos ilustres proponentes.

Reza a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que

“Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

.....
IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

.....
XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

.....”

Se estiver ocorrendo o que alegam os ilustres autores, a matéria objeto dos projetos deve ser prontamente aprovada.

Não se justifica, em hipótese alguma, como traz à baila o autor da proposição principal, que subsista no mercado securitário pátrio o reprovável hábito de descontinuar arbitrariamente o seguro de vida em razão do envelhecimento do tomador, seja de modo direto – por rescisão – ou indireta – por meio da renovação impositiva em novas bases contratuais, com majoração excessiva de prêmios e redução injustificada de benefícios.

A família deve ser preservada de todas as maneiras possíveis, mormente quando se trata de seguro de vida que poderá salvar ou beneficiar os dependentes do segurado.

Deste modo, do ponto de vista desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria é oportuna e conveniente, merecendo encômios.

Pelo exposto, e como ambos os projetos tratam do mesmo tema, optamos por aprovar o PL principal, rejeitando o apenso.

Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.276, de 2011, e pela rejeição do de nº 2.932, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator